



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
REGISTRADA SOB Nº 361
LIVRO Nº 07 530.172/V.1
EM 02/ Junho 1997
Secretário

PROJETO DE LEI 361

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Sancionada e Promulgada
Sob o Nº 361
Em 02/ Junho 1997
Prefeito Municipal

"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1998 e dá outras providências....."

Artigo 1º - A lei orçamentaria do exercício de 1998 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo pôr base:

- I. o cadastro imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II. a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- III. a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;
- IV. a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
 - 1. ampliação da frota de veículos;
 - 2. maior demanda de gás líquido de petróleo de corrente do crescimento da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização os valores resultantes de impostos.

Artigo 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I. as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II. as projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por órgãos oficiais de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III. o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Artigo 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de Junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação as suas necessidades financeiras na data referida no CAPUT do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no CAPUT do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

Artigo 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.



§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte por cento) das receitas provenientes de:

- I. receita tributária oriunda de impostos;
- II. receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III. receitas transferidas, nos termos ao artigo 158 I e II da Constituição Federal;
- IV. transferências da União, referida no artigo 159 I "b", combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- V. Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social,, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sus dívida fundada interna em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Artigo 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.



Artigo 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, e as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Artigo 11 - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, pôr meio de decreto, abrir crédito suplementar até 50% (por cento), dos créditos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigos 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I. comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;
- II. projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III. o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

§ 2º - O projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo II, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operação de crédito; e,
- II - autorização para alienação de bens imóveis.



Artigo 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição Federal.


Artigo 15 - O projeto de lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro d, que o devolverá para sanção.

Artigo 16 - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o Prefeito Municipal sancionará a lei orçamentária em sua forma original.

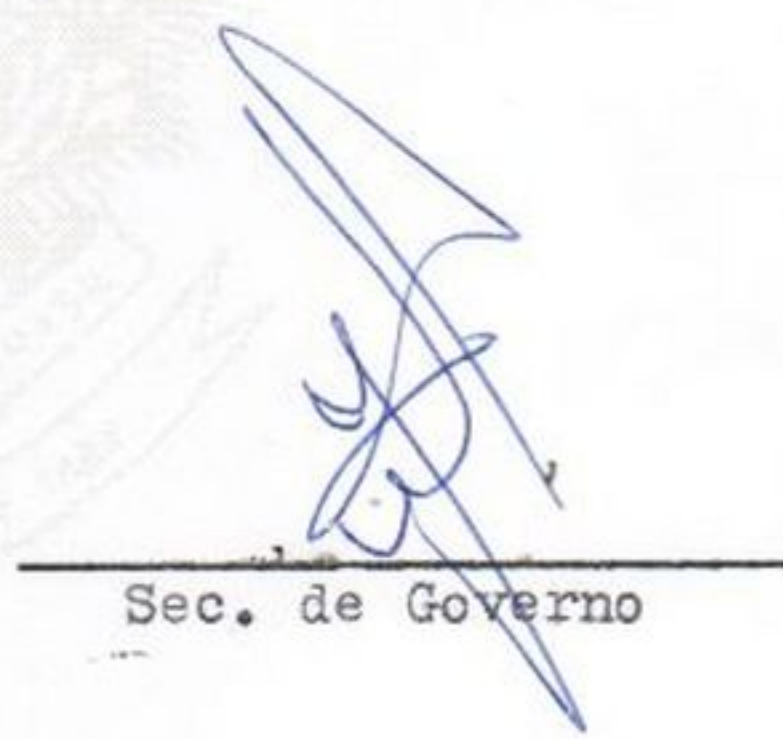
Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, até o dia 30 de Novembro.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Munhoz, 02 de Maio de 1.997.



Jurandir da Rosa
Prefeito Municipal



Sec. de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
APROVADO EM
1ª DISCUSSÃO
EM 05 MAIO 1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
APROVADO EM
2ª DISCUSSÃO
EM 20 MAIO 1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
APROVADO EM
3ª DISCUSSÃO
EM 02 JUNHO 1997

Presidente